PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Secretaria Executiva de Gestão de Licitações - SMCL-SEL

PARECER Nº 2/SMCL-SEL/2026

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

Assessoria Especial – SMCL

Processo Nº: 004.006226/2025-41

Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH – SRP nº 031/2026

Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis – Zona Urbana, visando atender às unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Porto Velho (alimentação escolar – SEMED).

Interessado: Gabinete da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL) e Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Assunto: Recursos administrativos. Julgamentos da Pregoeira submetidos à autoridade superior (Despachos SEI nº 1493569 e nº 1541000). Recorrentes PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA (itens 4, 5, 8, 9, 24, 25, 77, 83 e 84) e NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (itens 1, 6, 19, 160, 164 e 163).

> *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECURSOS CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO E CONTRA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DILIGÊNCIA (ART. 64). ISONOMIA. 1. A diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a complementar informações sobre documentos já apresentados e a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, não se prestando à juntada de balanço patrimonial formalizado após a decisão de inabilitação. 2. A indicação de mais de uma marca no cadastramento inicial, sem vedação editalícia, não conduz à desclassificação quando a marca é individualizada na proposta ajustada, antes da aceitação e sem alteração de preço (item 9.1.2 do edital). 3. Em licitação por itens, a adequação do montante assumido à capacidade econômico-financeira comprovada, com base no patrimônio líquido mínimo do item 10.4.12 do edital, é juridicamente sustentável, desde que motivada e registrada nos autos com critério objetivo. 4. Admite-se, nos limites do art. 64, esclarecimento sobre apresentação comercial preexistente do produto, em item não sujeito a amostra, não se confundindo com a tentativa de demonstrar, após análise técnica concluída, requisito ausente da amostra avaliada. A proximidade dos lances dos demais licitantes afasta indício de inexequibilidade e evidencia superestimação do valor de referência. 5. A homologação de itens com recurso pendente contraria o efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021; mantida a decisão recorrida, eventual vício não gera prejuízo e comporta convalidação. 6. A intenção de recorrer não manifestada no sistema acarreta preclusão (art. 165, § 1º, I), admitindo-se o recebimento da peça como direito de petição. 7. Parecer pelo indeferimento da pretensão da PROMOVE, e pelo desprovimento dos recursos da NOVIDADES quanto aos itens 1, 6, 19, 160, 164 e 163.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que se apresenta a esta Assessoria, por meio dos Despachos SEI nº 1493569 e nº 1541000, ambos da Pregoeira Luciete Pimenta (Equipe 01 – SMCL-SEL-FEIRA DO PORTO), para manifestação jurídica acerca de três recursos administrativos interpostos no Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH, julgados improcedentes pela Pregoeira e submetidos à autoridade competente da SMCL para decisão em grau hierárquico, na forma do item 13 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O edital (SEI nº 1174133) teve sessão pública iniciada em 21/07/2026, com julgamento por item. Dada a urgência no abastecimento da alimentação escolar, a análise das propostas e da habilitação foi concomitante, e a adjudicação e homologação vêm ocorrendo de forma parcial (SEI nº 1276509, nº 1301888, nº 1336955 e nº 1661548).

Recurso da PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA (SEI nº 1423952).

Insurge-se a recorrente contra sua desclassificação/inabilitação nos itens 4, 5, 8, 9, 24, 25, 77, 83 e 84, ocorrida em 24/07/2026, às 11h19, por não apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2025 (item 10.4.3 do edital). Sustenta que a primeira convocação específica para esse documento ocorreu em 23/07/2026, que o prazo de duas horas era materialmente insuficiente, que o balanço "somente foi formalmente concluído após a decisão de desclassificação" e que a Administração, ao convocá-la para amostras, gerou legítima expectativa. Pede, subsidiariamente, diligência ou prorrogação do prazo (itens 9.1 e 9.1.3 do edital e art. 64 da Lei nº 14.133/2021). A peça foi enviada por e-mail em 25/07/2026, e não pelo sistema Compras.gov.br. Não houve contrarrazões.

A Pregoeira conheceu do recurso "em homenagem aos princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa" e negou-lhe provimento (SEI nº 1425216). Registrou que o prazo de transmissão da ECD do ano-calendário 2025 se encerrou no último dia útil de junho de 2026, que a própria recorrente confessou ter assinado o balanço em 24/07/2026, às 14h34, após a inabilitação, e que o prazo do item 19.8 do edital alcança apenas a regularidade fiscal e trabalhista.

Recurso da NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra 64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA (SEI nº 1334213).

Impugna a aceitação e a habilitação da recorrida, MEI, nos itens 1, 6, 19, 160 e 164, por dois fundamentos:

(i) o cadastramento de múltiplas marcas na fase competitiva, com definição do fabricante apenas na proposta readequada; e

(ii) a insuficiência da qualificação econômico-financeira, que a diligência teria tentado suprir com documentos meramente declaratórios. Requer a desclassificação ou, subsidiariamente, nova análise técnica de todas as marcas cadastradas, além de fundamentação específica sobre cada ponto. Nas contrarrazões (SEI nº 1334220), a recorrida defende a inexistência de vedação editalícia à indicação de marcas equivalentes, a regularidade de sua habilitação atestada pela Assessoria Contábil e o caráter protelatório do recurso, requerendo inclusive a instauração de processo sancionatório contra a recorrente.

Quanto à qualificação econômico-financeira da recorrida, a Assessoria Técnica Contábil verificou inicialmente o atendimento dos índices, mas insuficiência do patrimônio líquido (R$ 100.000,00) para a proposta de R$ 2.604.967,66 (SEI nº 1270147). Após diligência, e diante do acréscimo de itens que elevou o montante para R$ 3.057.353,66, sugeriu oportunizar à licitante "adequar sua proposta mediante renúncia ou desistência formal de determinados itens" (SEI nº 1283878). Readequada a proposta para R$ 1.999.903,45 (SEI nº 1290242), opinou pela habilitação (SEI nº 1291103) e, ao examinar o recurso, pelo não acolhimento das alegações (SEI nº 1348670). A Pregoeira negou provimento ao recurso (SEI nº 1425887).

Recurso da NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra M. DO S. BRAGA EIRELI (SEI nº 1334224).

Impugna a aceitação da proposta para o item 163 (filé de peito de frango sem osso, "embalagem primária atóxica contendo 1 kg do produto"), ao argumento de que o catálogo da fabricante Avenorte, apresentado pela própria licitante, indica para o filé de peito apenas "peso unitário variável" e "caixa de 20 kg", e de que o produto mais próximo no portfólio público da fabricante tem embalagem de 800 g. Nas contrarrazões (SEI nº 1334230), a recorrida sustenta o caráter não exaustivo do catálogo, junta fotografia de embalagem Avenorte sobre balança com leitura de 1,000 kg e destaca que seu preço (R$ 17,92/kg) é o menor entre os classificados, ao passo que a recorrente ocupa a 5ª colocação (R$ 23,50/kg).

A SEMED informou que o item 163 não exige amostra e que, "Na documentação analisada, não foi identificada divergência entre o produto ofertado e as especificações estabelecidas no Termo de Referência" (SEI nº 1377920). A Pregoeira negou provimento ao recurso, consignando que a fotografia apenas esclarece característica preexistente e que a decisão "não constitui autorização para eventual fornecimento de produto em embalagem diversa" (SEI nº 1509942).

Atos posteriores à remessa. Em razão das férias da Pregoeira, a condução do certame foi redistribuída à Agente de Contratação Daiane Di Souza Botelho (SEI nº 1542052, nº 1544031 e nº 1548490). O Despacho SEI nº 1542052 registra que os recursos ora examinados permanecem "pendente[s] de decisão" e que "os itens que foram objeto do recurso da PROMOVE já haviam sido homologados antes do julgamento do mérito recursal". Constam, ainda, a homologação do item 37 em favor de 64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA, após ratificação contábil do novo montante de R$ 1.964.745,30 (SEI nº 1587895 e nº 1661548), e a lavratura da Ata de Registro de Preços nº 052/2026 com essa licitante (SEI nº 1678907).

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre, de início, delimitar o escopo desta manifestação. Pronuncia-se esta Assessoria na forma do art. 168,

parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, em caráter estritamente opinativo e não vinculante, circunscrito ao exame jurídico-formal dos julgamentos submetidos à autoridade superior. Não compete a esta Assessoria refazer as análises contábeis da Assessoria Técnica Contábil (SMCL/ASC) nem as avaliações técnicas dos produtos, reservadas à Divisão de Alimentação Escolar da SEMED (DIALE). Tais manifestações são tomadas como dados dos autos; verifica-se apenas se enfrentaram os argumentos recursais e se estão adequadamente motivadas.

Os recursos foram julgados pela Pregoeira e encaminhados à autoridade superior com a decisão recorrida mantida, tal como dispõe o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O prazo de dez dias úteis ali previsto, contado do recebimento dos autos, já se encontra ultrapassado. Trata-se de prazo impróprio, cujo decurso não invalida a decisão, mas recomenda que ela seja proferida com brevidade, até porque os itens em discussão permanecem sem homologação.

2.1. Do recurso da PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA

a) Admissibilidade. O art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 exige que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, regra reproduzida nos itens 13.2 a 13.4 do edital, que impõem o registro da intenção e das razões "em campo próprio do sistema". Os termos de julgamento extraídos do Compras.gov.br (SEI nº 1466345) não registram intenção de recurso da PROMOVE nos itens 8, 9, 24, 25, 77, 83 e 84, e o Despacho SEI nº 1316742, ao relacionar os itens com intenção de recurso, não inclui nenhum item da recorrente. A própria Pregoeira consignou que a peça "não foi apresentada por meio do sistema Compras.gov.br", tendo sido enviada por e-mail em 25/07/2026 (SEI nº 1423952).

A rigor, portanto, operou-se a preclusão do direito de recorrer. A Pregoeira, entretanto, conheceu da peça "em homenagem aos princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa" (SEI nº 1425216). A solução tecnicamente mais adequada é receber a manifestação como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição), apta a provocar o controle de legalidade de ofício que a Administração sempre pode exercer, e não como recurso administrativo com efeito suspensivo. A diferença não é meramente nominal: evita-se precedente de recurso conhecido fora do sistema e do rito legal, sem prejuízo do exame de mérito, que se faz a seguir.

b) Mérito. O item 10.4.3 do edital exige o balanço patrimonial dos "2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei". A recorrente sustenta que, em 23/07/2026, o balanço de 2025 ainda não estava formalmente concluído e, por isso, não seria exigível. O argumento inverte a lógica da norma. A exigibilidade decorre da lei e do calendário contábil, não da conduta do licitante; e a Pregoeira registrou que o prazo de transmissão da escrituração contábil do ano-calendário 2025 se encerrou no último dia útil de junho de 2026, antes da sessão (SEI nº 1425216). O atraso na elaboração de documento já exigível é ônus do licitante, reforçado pelo item 10.1.3 do edital, que lhe impõe manter atualizadas as comprovações no SICAF.

Tampouco socorre a recorrente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A diligência admite "a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" e a juntada de documento destinado a "apurar fatos existentes à época da abertura do certame". A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, admite a juntada de documento faltante que comprove condição preexistente. O caso, porém, é distinto: a demonstração contábil é o próprio instrumento legal de comprovação da situação financeira, e a recorrente admite que ele "somente foi formalmente concluído após a decisão de desclassificação", com assinatura do contador em 24/07/2026, às 14h34 (SEI nº 1423952). Não se cuidava de documento existente e esquecido, mas de documento a ser produzido, o que a diligência não comporta.

Ainda assim, a Pregoeira oportunizou a apresentação do balanço em convocação específica de 23/07/2026, além da convocação geral para os documentos de habilitação de 22/07/2026, na qual a recorrente apresentou apenas os balanços de exercícios anteriores. A recusa de novo prazo de cinco dias úteis foi motivada no registro de que concedê-lo "confere uma vantagem desproporcional a um licitante" (SEI nº 1425216), o que encontra amparo no item 9.1.3 do edital, que submete a prorrogação a decisão justificada. O prazo do item 19.8 do edital, por sua vez, restringe-se à regularidade fiscal e trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte, não alcançando a qualificação econômico-financeira.

Por fim, a convocação para envio de amostras não gera expectativa legítima de habilitação. Em procedimento no qual proposta e habilitação foram examinadas de forma concomitante, por razões de urgência, a prática de atos de uma etapa não convalida a falta de requisito de outra, como bem registrou o julgamento. Conclui-se que a decisão da Pregoeira está adequadamente motivada e enfrentou todos os fundamentos deduzidos.

c) Homologação dos itens antes do julgamento. Os itens 4 e 5 foram adjudicados e homologados à CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA (SEI nº 1336955), os itens 8 e 9 à NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (SEI nº 1301888) e os itens 24 e 25 à M. DO S. BRAGA EIRELI (SEI nº 1336955), enquanto pendente a manifestação da PROMOVE. Os itens 77, 83 e 84 foram declarados fracassados. Admitida a peça como recurso, a homologação teria contrariado o efeito suspensivo do art. 168, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, como reconhece o Despacho SEI nº 1542052. Recebida como petição, não há efeito suspensivo a observar. Em qualquer das hipóteses, mantida a decisão de mérito, não há prejuízo a terceiros nem à Administração, e eventual vício formal comporta convalidação (art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e art. 147 da Lei nº 14.133/2021), recomendando-se a ratificação expressa das homologações na decisão que vier a ser proferida.

2.2. Do recurso da NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de 64.724.221

DIEGO FERREIRA DA SILVA (itens 1, 6, 19, 160 e 164)

O recurso é tempestivo: as intenções foram registradas em 28/07/2026, e as razões, apresentadas em 31/07/2026, dentro do prazo de três dias úteis (SEI nº 1466345 e nº 1334213). Dele se conhece.

a) Da indicação de múltiplas marcas. A proposta inicial da recorrida indicou, para alguns itens, mais de uma marca, a exemplo de "somar/bernardo/soltinho/soberano" para o item 6 e "avenorte/nutriza/canção/friato" para os itens 160 e 164 (SEI nº 1262750). Em 22/07/2026, às 11h16, antes de qualquer aceitação, a Pregoeira determinou: "solicito que anexe novamente a proposta definindo a marca que de fato será fornecida" (SEI nº 1466345). A proposta readequada individualizou uma marca por item (SEI nº 1290242), e a aceitação ocorreu somente em 28/07/2026.

O edital não veda a indicação de mais de uma marca no cadastramento inicial. Exige, isso sim, a "INDICAÇÃO EXPRESSA DA MARCA" na proposta ajustada ao último lance (item 9.1.2) e atribui à Pregoeira o exame da "conformidade da marca e modelo informados" na fase de aceitação (item 8.2). Foi exatamente o que ocorreu. Não houve alteração de preço nem inclusão de marca estranha à proposta inicial: a escolha recaiu sobre uma das marcas já indicadas. A partir da definição, a licitante passou a estar vinculada à marca escolhida (item 6.2 do edital), sendo vedado o recebimento de bens de marca diversa da registrada (item 6.1 da minuta da Ata de Registro de Preços).

Não se ignora que a indicação simultânea de marcas confere ao licitante alguma margem de escolha posterior à disputa. Esse risco, porém, é neutralizado quando a escolha se dá entre opções declaradas antes dos lances, sem alteração do preço e antes da análise de conformidade, como na espécie. A recorrente, que anunciou demonstrar "em tópicos específicos" a desconformidade de marcas dos itens 160 e 164, não o fez em nenhum ponto da peça, nem apontou vantagem concreta obtida pela recorrida. Os itens 1, 6 e 19 tiveram amostras aprovadas pela SEMED (SEI nº 1347653), e os itens 160 e 164 foram aceitos com base na análise técnica da unidade requisitante (SEI nº 1264742). O pedido subsidiário de nova análise técnica de todas as marcas inicialmente cadastradas carece de utilidade, pois apenas a marca definida na proposta aceita vincula a licitante.

Recomenda-se, para os próximos certames, que o edital discipline expressamente a indicação de marca única por item no cadastramento da proposta, prevenindo controvérsias da mesma natureza.

b) Da qualificação econômico-financeira. A recorrida é microempreendedora individual aberta em 26/01/2026, com balanço de abertura registrado e patrimônio líquido de R$ 100.000,00 (SEI nº 1269753). O item 10.4.12 do edital exige patrimônio líquido mínimo de 5% "do montante da contratação". A Assessoria Técnica Contábil constatou o atendimento dos índices e a insuficiência do patrimônio líquido para o montante inicialmente arrematado (SEI nº 1270147 e nº 1283878), propondo que a licitante adequasse sua proposta ao limite de R$ 2.000.000,00. Readequada a proposta para R$ 1.999.903,45 (SEI nº 1290242), concluiu pelo atendimento do requisito (SEI nº 1291103) e, ao examinar o recurso, reafirmou que "a diligência não modificou o Patrimônio Líquido, não promoveu integralização de capital nem constituiu novos ativos" (SEI nº 1348670).

A tese recursal parte de premissa equivocada. A recorrente afirma que a Administração mudou de conclusão sem fato novo. Os autos mostram o contrário: o patrimônio líquido da recorrida permaneceu o mesmo, e o que mudou foi o montante por ela assumido. A manifestação técnica explica que "A conclusão inicial referia-se à insuficiência de capacidade para suportar determinado montante contratual, enquanto a conclusão posterior considerou a adequação dos itens e valores efetivamente assumidos" (SEI nº 1348670). Os documentos declaratórios obtidos na diligência não foram usados para suprir patrimônio líquido, mas como elementos complementares sobre compromissos e faturamento, o que se insere no art. 64 e no art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ponto que merece exame próprio, não enfrentado expressamente no julgamento recorrido, é o mecanismo de adequação. Por orientação da Assessoria Contábil, foi oportunizado à licitante "adequar sua proposta mediante renúncia ou desistência formal de determinados itens" (SEI nº 1283878). A recorrida respondeu que faria "a proposta em cima do limite demonstrado pelo setor contábil", e os itens 22, 110, 112, 115, 117, 118, 130, 136 e 154 foram desclassificados "Conforme readequação da proposta realizada pela licitante" (SEI nº 1466345). Na prática, foi a própria licitante quem escolheu, após conhecer o resultado da disputa, quais itens manteria.

O mecanismo é juridicamente sustentável. Na licitação por itens, cada item corresponde a uma disputa autônoma, e o requisito de patrimônio líquido incide sobre o "montante da contratação" efetivamente assumido. Inabilitar a licitante em todos os itens, quando ela comprova capacidade para parte deles, contrariaria a seleção da proposta mais vantajosa e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021). Os itens não assumidos retornaram à disputa, observada a ordem de classificação. O risco está na escolha discricionária dos itens pelo licitante, que pode orientá-la por conveniência comercial. Por isso, a decisão superior deve suprir a lacuna de motivação do julgamento, registrando o fundamento jurídico da adequação e recomendando que, em situações futuras, o critério de redução seja previamente definido no edital ou na diligência, por exemplo a ordem crescente de vantajosidade para a Administração.

Quanto ao faturamento declarado de R$ 154.450,00, superior ao limite anual do SIMEI, a Assessoria Contábil registrou o desenquadramento tributário, mas observou que ele "não possui o condão de ensejar sua inabilitação", porque remanesce o enquadramento como microempresa (SEI nº 1291103). O entendimento é juridicamente adequado, pois o regime de tributação não é requisito de habilitação, sem prejuízo da comunicação à Receita Federal, se cabível. Registra-se, por fim, que o item 10.4.7 do edital exigia do MEI

constituído no exercício "os relatórios mensais de receita bruta", que não constam da documentação inicial (SEI nº 1269753) e foram supridos pela relação de faturamento juntada em diligência (SEI nº 1282516). Por se tratar de informação sobre fato preexistente à sessão, a complementação é admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e o ponto não foi suscitado no recurso.

Conclui-se que o julgamento da Pregoeira (SEI nº 1425887) está amparado na manifestação técnica e deve ser mantido, com a complementação de motivação acima indicada, que também atende ao pedido de fundamentação específica formulado pela recorrente. Registra-se que a recorrida veio a arrematar ainda o item 37, e a Assessoria Contábil confirmou a manutenção do requisito para o montante global de R$ 1.964.745,30 (SEI nº 1587895). O pedido da recorrida de instauração de processo sancionatório contra a recorrente não merece acolhida: o exercício regular do direito de recorrer, ainda que sem êxito, não se confunde com as condutas do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Do recurso da NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de M. DO S. BRAGA EIRELI (item 163)

O recurso é tempestivo: a intenção foi registrada em 23/07/2026 e as razões, apresentadas em 28/07/2026 (SEI nº 1466345 e nº 1334224). A circunstância de a recorrente ocupar a 5ª colocação não afasta seu interesse recursal, pois a legitimidade para recorrer decorre da condição de licitante e do interesse na regularidade do julgamento. Dele se conhece.

O Termo de Referência descreve o item 163 como filé de peito de frango "congelado solto", com "Cortes de frango congelados 1 a 1" e "Embalagem primária atóxica contendo 1 kg do produto" (SEI nº 1157264). A recorrida ofertou a marca Avenorte, cujo catálogo, juntado à proposta, informa para o filé de peito "Peso unitário: variável" e "Peso da caixa: 20kg" (SEI nº 1334224). A informação reflete a forma usual de comercialização do produto no mercado, em caixas de 20 kg, e não exclui, por si, a apresentação fracionada em pacotes de 1 kg, como bem pontuou a recorrida. Catálogo comercial não é rol exaustivo das apresentações disponíveis, e a ausência de menção expressa não equivale a prova de desconformidade.

A Pregoeira manteve a aceitação com três fundamentos: o catálogo não é exaustivo; a SEMED, instada novamente após o recurso, não identificou divergência entre o produto ofertado e o Termo de Referência (SEI nº 1377920); e a fotografia juntada nas contrarrazões esclarece característica preexistente do produto (SEI nº 1509942). Os fundamentos são juridicamente adequados e estão em consonância com o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a desclassificação à demonstração objetiva de desconformidade, o que a recorrente não produziu: suas alegações, como registrou o julgamento, "não ultrapassam o campo da dúvida interpretativa" (SEI nº 1509942).

Revela-se razoável a consideração da fotografia apresentada pela recorrida, que exibe embalagem de filé de peito Avenorte com peso de 1,000 kg (SEI nº 1334230). O item 163 não exige amostra, de modo que a imagem não substitui objeto já submetido a avaliação técnica: apenas ilustra apresentação comercial existente no mercado, respondendo à dúvida suscitada na primeira oportunidade processual de que a recorrida dispôs, as contrarrazões. Por essa razão, a data de fabricação da unidade fotografada é irrelevante; o que se esclarece é a existência da apresentação de 1 kg, fato preexistente à abertura do certame, o que se insere nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e prestigia o formalismo moderado (art. 5º).

Tampouco há tratamento anti-isonômico em relação ao julgamento dos itens 153 e 154, no qual a Pregoeira recusou valor a embalagem juntada pela licitante J P J COMÉRCIO LTDA (SEI nº 1535110). O elemento distintivo é temporal e diz respeito aos limites do dever de diligência. Naqueles itens, sujeitos a amostra, a análise da amostra física já havia sido concluída em 24/07/2026, e a nova embalagem, datada de 02/08/2026, pretendia demonstrar requisito de composição do produto (teor máximo de 15% de gordura) ausente do objeto efetivamente avaliado, o que implicaria reabrir análise técnica encerrada e admitir conformidade constituída depois do julgamento (SEI nº 1393054). No item 163, ao contrário, não havia amostra a substituir nem análise técnica a reabrir, e o esclarecimento recaiu sobre forma de acondicionamento, verificável no recebimento. Admitir a juntada no primeiro caso exorbitaria a diligência; no segundo, insere-se nela.

Cumpre ressaltar a diligência da Pregoeira na condução do ponto. Além de submeter a matéria novamente à unidade técnica após o recurso, consignou expressamente que a decisão "não constitui autorização para eventual fornecimento de produto em embalagem diversa daquela estabelecida no Termo de Referência" e que a entrega em desacordo "poderá ensejar a sua rejeição e a adoção das medidas administrativas e contratuais cabíveis" (SEI nº 1509942). A ressalva está em linha com o item 6.1 da minuta da Ata de Registro de Preços, que veda o recebimento de bens com características diversas das registradas, e transfere à fiscalização a verificação material da embalagem, sem prejuízo à Administração.

Quanto ao preço, embora o valor aceito de R$ 17,92/kg corresponda a cerca de 48% do valor estimado de R$ 37,04/kg, o ponto não foi suscitado no recurso, e os autos não indicam inexequibilidade. Os demais licitantes ofertaram valores muito próximos, a exemplo de R$ 17,93/kg e R$ 17,95/kg, ao passo que a própria recorrente ofertou R$ 23,50/kg, também bem abaixo do estimado (SEI nº 1466345). O comportamento competitivo do item, considerado pela Pregoeira, revela que o preço praticado no mercado se situa nesse patamar e que a distorção está no valor estimado, e não na proposta. Desnecessária, portanto, a diligência facultada pelo art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se que o julgamento da Pregoeira (SEI nº 1509942) está adequadamente motivado, apoiado em manifestação técnica e em conformidade com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e do formalismo

moderado, devendo ser mantido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que os julgamentos da Pregoeira relativos à PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA (SEI nº 1425216), aos itens 1, 6, 19, 160 e 164 (SEI nº 1425887) e ao item 163 (SEI nº 1509942) estão adequadamente motivados e amparados nas manifestações técnicas, devendo ser mantidos, com os ajustes de admissibilidade e de motivação apontados. No item 163, a consideração da fotografia apresentada nas contrarrazões se manteve nos limites da diligência, e a distinção em relação aos itens 153 e 154 decorre do momento e do objeto da prova, não configurando tratamento anti-isonômico.

Assim, esta Assessoria **OPINA** pelo **indeferimento** da pretensão da PROMOVE e pelo desprovimento dos recursos da NOVIDADES quanto aos itens 1, 6, 19, 160, 164 e 163, recomendando à autoridade competente as seguintes providências:

a) **NÃO CONHECER** da manifestação da PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.594.523/0001-77, como recurso administrativo, ante a ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer no sistema (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e itens 13.2 a 13.4 do edital), **RECEBÊ-LA** como exercício do direito de petição e, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo a desclassificação nos itens 4, 5, 8, 9, 24, 25, 77, 83 e 84;

b) **RATIFICAR** as adjudicações e homologações dos itens 4, 5, 8, 9, 24 e 25 (SEI nº 1301888 e nº 1336955), convalidando eventual vício decorrente de sua prática antes do exame da manifestação da PROMOVE, na forma do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021;

c) **CONHECER** do recurso interposto por NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.897.556/0001-08, em face de 64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 64.724.221/0001-95, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação e a habilitação nos itens 1, 6, 19, 160 e 164, com a complementação de motivação constante do item 2.2 deste parecer, especialmente quanto à adequação do montante assumido ao patrimônio líquido exigido pelo item 10.4.12 do edital;

d) **INDEFERIR** o pedido de instauração de processo sancionatório formulado pela recorrida em face da recorrente (SEI nº 1334220), por não configurar infração o exercício regular do direito de recorrer;

e) **CONHECER** do recurso interposto por NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de M. DO S. BRAGA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.921.760/0001-01, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação e a habilitação no item 163, com a ressalva, já consignada pela Pregoeira, de que a entrega em embalagem diversa da prevista no Termo de Referência ensejará a rejeição do produto e as medidas cabíveis;

f) **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** os itens 1, 6, 19, 160, 163 e 164, após a decisão dos recursos;

g) **RECOMENDAR** à Secretaria Executiva de Licitações que os próximos editais disciplinem expressamente a indicação de marca única por item no cadastramento da proposta e o critério objetivo de adequação do montante assumido à capacidade econômico-financeira do licitante;

h) **PROMOVER** a publicação dos atos decisórios e o registro no sistema Compras.gov.br, com ciência às recorrentes e recorridas.

Consigne-se, por derradeiro, que, acolhido este parecer pela autoridade competente, suas razões passam a integrar a motivação dos atos decisórios dele decorrentes, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária, sendo bastante, para tanto, a remissão expressa a esta manifestação nos respectivos considerandos, sem prejuízo da faculdade de a autoridade acrescer fundamentos próprios ou dissentir motivadamente, dado o caráter opinativo e não vinculante ora reiterado.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

PORTO VELHO-RO, 14 DE OUTUBRO DE 2026.

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

ASSESSOR ESPECIAL – SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Wanderley Oliveira**, **Agente**, em 14/10/2026, às 09:10, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

o código verificador **1699254** e o código CRC **4FCABC3C**.

Referência: Processo nº 004.006226/2025-41	SEI nº 1699254